

# Regulamento sobre a Posse, Circulação, Detenção e Alojamento de Animais do Município de Arouca

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

O âmbito de actuação da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos (DASU) abarca, actualmente, acções de grande impacto na saúde pública e saúde animal, nomeadamente, não só o que se refere à recolha de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como dos Selectivos, mas também a recolha e a recepção de animais sem proprietário.

A população canina do Concelho tem vindo, nos últimos tempos, a aumentar significativamente, a par igualmente do aumento das áreas verdes e de lazer, que se têm vindo a construir e/ou requalificar, impondo a adopção, por parte do Município, de medidas que salvaguardem a saúde pública e a comodidade dos munícipes e que, simultaneamente, salvaguardem os direitos dos que possuem animais, em especial canídeos.

Entrou, ainda recentemente, em pleno funcionamento o Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria (CR/CIAMTSM), tornando-se, assim, necessário harmonizar normas e procedimentos para com as suas Normas de Funcionamento.

É notória a importância crescente dos animais de companhia na sociedade, e a sua contribuição, cientificamente comprovada, a nível de saúde física e psíquica (redução do stress, redução de problemas cardíacos, pressão sanguínea, alergias), com inegáveis benefícios na melhoria da qualidade de vida das pessoas. No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos.

Por outro lado, as novas tendências de uma sociedade cada vez mais mediática e consumista têm imposto, como paradigmas de "moda", a adopção de inúmeras espécies – muitas delas selvagens ou exóticas – como mascotes, e/ou como meros objectos de vaidade, facto que implica riscos acrescidos de ordem ecológica e sanitária numa sociedade onde, até agora, dominavam os canídeos e os felinos como animais de companhia.

Mais importante e preocupante que isso é o fenómeno do abandono de animais, flagelo que deixou de ser sazonal e que se alarga dos animais de companhia aos animais com fins pecuários, bem como aos animais ditos selvagens.

É um fenómeno que deve ser combatido por todos os meios legalmente conferidos às entidades competentes. Aliado a tudo isto, constata-se ainda um substancial número de animais vadio ou errantes,

nomeadamente canídeos, que, não só põem em causa a segurança das pessoas e crianças, mas também provocam graves prejuízos aos bens do domínio público.

Esta matéria tem sido, aliás, objecto de atenção nas instituições comunitárias, de que é exemplo no plano normativo, o Protocolo Anexo ao Tratado de Amesterdão que institui a Comunidade Europeia (segundo o qual constitui um objectivo comum aos países da Comunidade Europeia “garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade”) e bem assim a adopção de diversas políticas comunitárias que, em concreto, têm por intuito promover uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia.

No plano da ordem jurídica nacional importa destacar que as alterações introduzidas nos últimos anos têm vindo a atribuir mais competências às Câmaras Municipais na área do bem-estar animal, controlo de zoonoses e controlo de animais errantes.

Neste âmbito é de salientar que, face ao alarme social provocado por diversos e dramáticos casos ocorridos com cães perigosos, o legislador elaborou a Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, a qual alterou o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, e estabeleceu um quadro normativo mais restritivo, com um regime sancionatório mais exigente para os prevaricadores.

Assim, torna-se premente que o Município, através da actividade regulamentar municipal, responda aos desafios que a sociedade, o tempo e o legislador lançaram, por via do presente Regulamento sobre a Posse, Circulação, Detenção e Alojamento de Animais do Município de Arouca, por forma a enquadrar a matéria que constitui o respectivo objecto de estatuição, permitindo a consciencialização dos munícipes para tão relevante questão.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 6, alínea a), do artigo 64.º e do n.º 2, alínea a), do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (na redacção introduzida pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro) da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, do Decreto -Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro e em cumprimento do disposto nos Decretos -Leis n.ºs 312/2003, n.º 313/2003, n.º 314/2003, e n.º 315/2003, todos de 17 de Dezembro, e na Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, e ainda das restantes normas legais que constituem o ANEXO I ao presente Regulamento.

O presente regulamento, não estando sujeito a Inquérito Público, pois não existe legislação especial que a isso obrigue, foi, para melhor prossecução do princípio da participação dos cidadãos na formação das decisões que lhes dizem respeito, consagrado no artigo 8º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo D.L. n.º 442/91, de 15 de Novembro, submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias.

No decorrer da referida discussão pública, não houve qualquer sugestão ou observação.

Assim, nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º, n.º 8, e art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do n.º 2 do art. 53.º e da al. a) do n.º 6 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Arouca, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento sobre a Posse, Circulação, Detenção e Alojamento de Animais do Município de Arouca.

## **Capítulo I - Dos Animais**

### **Secção I - Princípios Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Direitos dos Animais**

O Município de Arouca reconhece e assume a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, e na Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Lei da Protecção aos Animais), as quais constituem os princípios orientadores da sua actividade neste âmbito, sem prejuízo do estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

#### **Artigo 2º**

##### **Objecto do Regulamento**

1. O presente Regulamento disciplina a identificação, a posse e a detenção, a circulação na via pública e o alojamento de cães e gatos no Município de Arouca e a execução das respectivas medidas de profilaxia médica e sanitária, bem como a adopção das Normas de Funcionamento do Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria (CR/CIAMTSM).
2. Constitui também objecto do presente Regulamento disciplinar a detenção e demais questões relativas a outras espécies não mencionadas no n.º anterior, designadamente animais selvagens e animais com fins pecuários, definindo o âmbito de intervenção municipal e a sua articulação com as entidades competentes da Administração Central, sem prejuízo da legislação em vigor.
3. O Registo e Licenciamento dos cães e gatos, embora seja matéria conexas com a do presente Regulamento não integra o objecto do mesmo, dado que é da competência das Juntas de Freguesia.
4. Sem prejuízo da demais legislação habilitante e enquadradora, o presente Regulamento deve ser aplicado com observância dos Diplomas, Regulamentos, Normas, Recomendações e Orientações descritos no Anexo I.

### **Secção II - Da promoção do bem-estar animal**

#### **Artigo 3º**

##### **Promoção do Bem-Estar Animal.**

Compete à Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos (DASU) promover e cooperar em acções de preservação e promoção do bem-estar animal, sob orientação do Presidente da Câmara ou do Vereador

com competências próprias, delegadas ou sub-delegadas, e com a colaboração técnica do Médico Veterinário Municipal.

#### **Artigo 4º**

##### **Voluntariado**

1 - A Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos acolhe voluntariado para promoção do bem-estar animal desde que os voluntários se comprometam a respeitar o disposto no presente Regulamento e as normas internas dos serviços, designadamente no que diz respeito a zonas de acesso interdito e de bio-segurança, assim como a obedecer às ordens que em matéria de serviço forem transmitidas pelo funcionário designado pelo Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos como coordenador de voluntários;

2 - Exceptua-se da previsão do número anterior os médicos veterinários que, a título voluntário e gracioso, prestem apoio esporádico à Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos e/ou ao Médico Veterinário Municipal, sem prejuízo das normas internas do serviço, quando tal actividade seja desenvolvida em instalações do Município de Arouca ou no Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria.

3 – O Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, por proposta do Médico Veterinário Municipal ou do Coordenador de Voluntários, pode interditar o acesso de voluntários, caso estes afectem o normal funcionamento dos serviços, o bem-estar animal ou a salvaguarda da saúde pública.

### **Secção III - Cooperação com associações zoófilas**

#### **Artigo 5º**

##### **Cooperação**

1. Podem ser desenvolvidas formas de cooperação com associações zoófilas, legalmente constituídas, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos e orientação do Médico Veterinário Municipal.

2. A cooperação pode realizar-se, de igual modo, com outras associações ou entidades, desde que o seu objecto seja compatível e exista relevante interesse municipal, como tal reconhecido pelo Presidente da Câmara.

#### **Artigo 6º**

##### **Apoio clínico**

1. O Presidente da Câmara, a título excepcional e na sequência de parecer fundamentado do Médico Veterinário Municipal, pode solicitar a colaboração das associações zoófilas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais, de forma a prevenir riscos ou aliviar a respectiva situação de saúde.

2. A intervenção prevista no número anterior pode ser concretizada nas instalações das respectivas associações, devendo os seus representantes subscrever um termo de responsabilidade junto do Médico Veterinário Municipal.

3. Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas estão obrigadas a devolvê-lo à Autarquia.
4. É obrigatória a entrega ao Médico Veterinário Municipal de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprove a occisão ou o tratamento do animal.
5. O disposto nos números anteriores aplica-se aos médicos veterinários que, no âmbito do voluntariado, prestem apoio à Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos.

## **Secção IV - Colaboração com outras entidades**

### **Artigo 7º**

#### **Acordos de Cooperação**

- 1 - A Câmara Municipal de Arouca pode celebrar acordos de cooperação, mediante proposta do Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, sob parecer fundamentado do Médico Veterinário Municipal, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal do Município, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.
- 2 – O Município pode estabelecer acordos com as autarquias vizinhas para a realização concertada de acções de sensibilização ou de adopção de animais.
- 3 – As acções de adopção desenvolvidas por outras autarquias na circunscrição territorial do Município de Arouca dependem do prévio estabelecimento de acordos ou protocolos de reciprocidade.

### **Artigo 8º**

#### **Colaboração com a Administração Central**

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da Lei, o Município de Arouca, através da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, pode promover, com a colaboração da Administração Central, designadamente das Autoridades Médico-Veterinárias Nacional e Regional e do Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade – IP, acções de esclarecimento sobre saúde, sanidade animal e conservação da fauna.
2. No âmbito das acções referidas no número anterior, deve ser privilegiada a interacção com as escolas sitas no Município, procurando inculcar nos jovens o respeito e a estima pelos animais.

## **Capítulo II - Dos Cães e Gatos**

### **Secção I – Definições e classificação de cães e gatos**

#### **Artigo 9º**

##### **Definições**

Sem prejuízo do disposto na Lei, para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) "Animal de Companhia", qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

- b) "Cão com fins económicos", cão que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou, ainda, utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;
- c) "Cão para fins militares, policiais ou de segurança pública", o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança;
- d) "Cão para investigação", cão utilizado para experimentação ou investigação científica;
- e) "Cão de caça", o cão cujo dono possui carta de caçador válida e actualizada;
- f) "Cão de Assistência", todo o cão, devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar pessoas deficientes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei nº 74/2007, de 27 de Março.
- g) "Cão ou gato comunitário", todo o cão ou gato expressamente autorizado a permanecer, mediante permissão prévia, no espaço ou na via pública limitada, cuja guarda, detenção, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma comunidade de moradores ou interessados no seu bem-estar objectivo;
- h) "Cão ou gato abandonado", qualquer cão ou gato relativamente ao qual existam fortes indícios de que não tem detentor, de que este não esteja identificado ou que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, da Autarquia Local ou das Associações Zoófilas legalmente constituídas, ou ainda a não prestação de cuidados pelo seu detentor, independentemente do local onde devam ser prestados;
- i) "Cão ou gato vadio ou errante", qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos fora do controlo ou da vigilância directa do respectivo detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu detentor.
- j) "Cão perigoso", o cão que se encontre numa das seguintes situações:
- tenha comprovadamente mordido ou atacado alguém;
  - tenha comprovadamente ferido gravemente ou matado um outro animal fora da propriedade do dono ou detentor;
  - seja declarado, voluntariamente, pelo dono, à Junta de Freguesia, que possui um comportamento agressivo;
  - tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- k) "Cão potencialmente perigoso", qualquer dos expressamente previstos no artigo seguinte do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na Lei aplicável;
- l) "Detentor", qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- m) "Autoridade Competente", a Direcção Geral de Veterinária, a Direcção de Serviços Regionais de Agricultura do Norte, a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, o Médico Veterinário Municipal, as Juntas de Freguesia, o Instituto da Conservação da Natureza – IP, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Fiscalização Municipal;

- n) “Médico Veterinário Municipal”, médico veterinário, designado pela Câmara Municipal, com a responsabilidade oficial pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a protecção do bem-estar animal;
- o) “Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria”, local onde um animal de companhia é alojado por um período determinado pela autoridade competente, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tem como principal função a execução de acções de profilaxia da raiva, bem como o controlo da população canina e felina do Município, e cujas normas de funcionamento, constam de Regulamentação própria;

## **Artigo 10º**

### **Cães potencialmente perigosos**

1 – Sem prejuízo do disposto na Lei, considera-se como cão potencialmente perigoso, qualquer cão que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, designadamente os pertencentes às seguintes raças:

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue argentino;
- c) Pit bull terrier;
- d) Rottweiler;
- e) Staffordshire terrier americano
- f) Staffordshire bull terrier
- g) Tosa inu

2. – São ainda classificados como cães potencialmente perigosos os cães obtidos por cruzamentos de primeira geração das raças referidas no numero anterior, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas no numero anterior.

## **Artigo 11º**

### **Normas e Procedimentos de Identificação**

- 1. Os cães e gatos devem ser identificados por método electrónico (aplicação subcutânea de uma cápsula no centro da face esquerda do pescoço).
- 2. A identificação é efectuada exclusivamente por médico veterinário.

## **Artigo 12º**

### **Obrigatoriedade de Identificação Electrónica**

Os cães e os gatos entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados electronicamente:

- 1. Desde 1 de Julho de 2004:
  - a. Cães perigosos ou potencialmente perigosos;
  - b. Cães de caça.
  - c. Cães em exposição.

- d. Cães de guarda.
2. A partir de 1 de Julho de 2008: todos os cães nascidos após esta data.
3. A obrigação de identificação dos gatos será fixada em data a definir por despacho do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.
4. Sem prejuízo do referido no número anterior, a identificação de gatos, quando para viagem para fora do território nacional é obrigatória, nos termos da Lei.

### **Artigo 13º**

#### **Obrigatoriedade de Registo**

1. Os detentores de cães, entre os três e seis meses de idade, são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.
2. O registo dos cães que procederam à identificação electrónica deve ser efectuado dentro dum prazo de 30 dias na Junta de Freguesia.
3. Os detentores de cães que já se encontram registados na Junta de Freguesia aquando da data em que passa a ser obrigatória a identificação electrónica dispõem de 30 dias após a efectuação desta identificação para actualizarem o respectivo registo na Junta de Freguesia.
4. Os detentores de gatos entre os três e os seis meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação electrónica são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.

### **Artigo 14º**

#### **Obrigações dos Detentores de Cães identificados electronicamente**

1. Sem prejuízo das competências das Juntas de Freguesia do Município, e com vista à melhor prossecução das atribuições do Município, os detentores de cães identificados electronicamente, devem:
  - a) Comunicar ao Médico Veterinário Municipal o desaparecimento do animal de que é detentor.
  - b) Comunicar ao Médico Veterinário Municipal a posse de qualquer animal identificado electronicamente que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local.
  - c) Fornecer à autoridade competente, e às autoridades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.
2. Os elementos referidos no número anterior serão comunicados pelo Médico Veterinário Municipal à Junta de Freguesia respectiva, no prazo de cinco dias úteis, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à protecção de dados.
3. A obrigação referida na alínea b) do número 1 é extensível aos cidadãos que encontrem qualquer animal nas condições referidas.

## **Secção II - Posse, detenção e alojamento de cães e gatos**

### **Artigo 15º**

#### **Alojamento**



1. O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem estar animal e da saúde pública.
2. Nos prédios urbanos o número máximo é de 4 animais adultos por fracção, sendo que, em qualquer situação, três é o número limite de cães.
3. Em prédios com condomínio legalmente constituído, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número mínimo inferior ao que é referido no número anterior.
4. Nos prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até seis animais adultos, dependendo das dimensões do terreno a possibilidade de este número vir a ser superior.
5. Os limites referidos nos números dois e quatro podem ser afastados mediante procedimento a iniciar mediante a apresentação pelo interessado de formulário adequado, nos termos do disposto no e nº 2 do artº 3º do Decreto-Lei nº 314/2003 de 17 de Dezembro;
6. O formulário referido nos números anteriores deve ser instruído com:
  - a) Exibição do cartão de cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte;
  - b) Planta do interior do imóvel indicando, sempre que possível, a superfície das divisões;
  - c) Planta dos quintais ou logradouros;
  - d) Cópia da licença ou autorização de utilização do imóvel, e do contrato de arrendamento, sendo o caso;
  - e) Cópia do regulamento do condomínio, caso se trate de uma fracção autónoma em regime de propriedade horizontal;
  - f) Fotografia do canil ou gatil, caso exista.
7. O formulário referido nos números 5 e 6 deve ser dirigido ao Presidente da Câmara.
8. No caso de não cumprimento das condições expressas nos números anteriores, a Câmara Municipal promove uma vistoria conjunta do Delegado de Saúde e do Médico Veterinário Municipal e notifica o detentor para retirar os animais para o Centro de Recolha/Canil Intermunicipal ou outro local que preencha as condições exigidas, caso este não opte por outro destino que reúna as condições legalmente exigidas.
9. No caso de se verificarem obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais, o Presidente da Câmara pode solicitar mandato judicial para acesso ao local em que os animais se encontram com vista à sua remoção.

## **Artigo 16º**

### **Cães perigosos ou potencialmente perigosos**

#### **Medidas de segurança especiais nos alojamentos**

1. Os detentores dos cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a medidas de segurança reforçadas, inviabilizando a fuga destes animais.
2. O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local bem visível, de placa de aviso: Cão Perigoso ou Potencialmente Perigoso.
3. A placa pode conter, em termos gráficos, indicação ou figura da raça em causa, caso a mesma esteja incluída na previsão do nº 1 do artº 10º.

## **Artigo 17º**

### **Comércio de cães e gatos**

Os cães e gatos que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem estar acompanhados do respectivo boletim sanitário.

### **Artigo 18º**

#### **Outras obrigações dos detentores**

1. É da responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos, com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos com consequências nocivas para a saúde.
2. É expressamente proibida a alimentação dos animais na via ou espaço público.
3. O abandono de animais é sancionável, nos termos da Lei e do presente Regulamento.
4. Sem prejuízo do disposto na Lei, é proibido causar inutilmente dor, sofrimento ou angústia a um animal, sem que seja para fins curativos, designadamente:
  - a) corte de orelhas ;
  - b) secção das cordas vocais ;
  - c) ablação das unhas e dos dentes.

### **Secção III - Circulação de cães e gatos na via ou lugares públicos**

#### **Artigo 19º**

##### **Objecto da secção III**

- 1 - A presente Secção regulamenta os comportamentos a observar pelos detentores de cães e gatos no que respeita à disciplina da circulação dos mesmos na via pública ou lugares públicos e à gestão dos seus dejectos, no Município de Arouca, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto na presente secção os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 74/2007, de 27 de Março, e demais normativos aplicáveis.
- 3 - Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto na presente Secção os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança do Estado e à Câmara Municipal de Arouca.

#### **Artigo 20º**

##### **Obrigatoriedade de trela ou açaímo**

1. É obrigatório, para todos os cães que circulem na via pública, o uso de coleira ou peitoral.
2. Na coleira ou peitoral, deve ser colocada a chapa com o nome e contacto do proprietário.
3. É obrigatório o uso de açaímo, excepto se o animal for conduzido por trela.

#### **Artigo 21º**

##### **Cães perigosos ou potencialmente perigosos**

##### **Medidas de segurança especiais na circulação**

1. No caso dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaímo previsto no artigo anterior, estes animais só podem circular na via pública com trela e acompanhados de detentor maior de 16 anos.

2. O açaímo deverá ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder, caso contrário, considera-se, para todos os efeitos, o cão como não açaímado.
3. O cão deve estar devidamente seguro a trela curta com um máximo de 1m. de comprimento.
4. O detentor tem de possuir seguro de responsabilidade civil válido.
5. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de pessoas ou outros animais.
6. O detentor deverá fazer-se sempre acompanhar da licença do animal, bem como do comprovativo da vacinação anti-rábica, e apresentá-las às autoridades competentes, quando lhe sejam solicitadas.

## **Artigo 22º**

### **Circulação de animais na via pública com fins de espectáculo, exposição ou caminhadas**

A circulação de animais na via pública para fins de espectáculo, as campanhas de adopção de animais, ou outro tipo de exposição de animais, carecem de parecer Municipal, nos termos da Lei.

## **Artigo 23º**

### **Espaços sanitários apropriados**

Na ausência de sanitários para cães ou de espaços destinados especificamente às fezes dos animais, os seus detentores devem procurar espaços mais apropriados para as necessidades fisiológicas dos mesmos, não podendo nunca ser em passeios, jardins públicos, parques infantis e canteiros.

## **Artigo 24º**

### **Obrigação, modo de recolher e destino a dar às fezes**

1. Os detentores dos animais são obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, devendo, para o efeito, utilizar, entre outros meios, um saco de plástico.
2. É obrigatório o detentor ter na sua posse sacos de plástico, ou qualquer outro meio para a recolha das fezes.
3. As fezes recolhidas pelos detentores nos referidos sacos devem ser colocadas, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

## **Artigo 25º**

### **Espaços interditos à circulação de cães**

1. Os detentores dos cães devem respeitar os sinais de interdição de caninos ou outros equipamentos de interdição, designadamente gradeamentos, que visam a preservação dos espaços em causa e utilização reservada aos humanos.
2. Estão igualmente interditos à circulação de cães, os espaços relvados e parques infantis, os campos de futebol, ringues de patinagem, recintos desportivos, assim como outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de Editais.
3. Poderá excepcionalmente ser autorizada a circulação dos cães nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas das povoações do Município de Arouca, a percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial, nomeadamente, passeios, vias de circulação e passadiços.

4. Nos percursos assinalados no número anterior, os cães podem circular com os meios de contenção previstos na legislação aplicável e no presente Regulamento
5. Para além do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.
6. O Município poderá ainda proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

#### **Artigo 26º**

##### **Remoção de cadáveres**

É proibida a colocação de cadáveres de animais nos contentores de Resíduos Sólidos Urbanos e na via ou lugares públicos.

#### **Secção IV – Do Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria (CR/CIAMTSM)**

#### **Artigo 27º**

##### **Normas de funcionamento do CR/CIAMTSM**

1. As normas e funcionamento do Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria foram aprovadas pela respectiva Associação de Municípios de Terras de Santa Mafalda.
2. Todas as questões relativas ao objecto, horário, âmbito e funcionamento do CR/CIAMTSM constam das normas referidas no número anterior.
3. As normas referidas no n.º1 dispõem ainda sobre a recolha, recepção, occisão e eliminação de cadáveres, a recepção, recolha, alojamento e adopção de animais, bem como dos preços dos serviços.

#### **Secção V - Recolha de cães e gatos pelos serviços do Município**

#### **Artigo 28º**

##### **Identificação do dono ou detentor**

1. Os animais encontrados na via pública são objecto de uma observação pelos serviços com vista à eventual determinação da identidade do seu dono ou detentor.
2. No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal, sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado, sendo o detentor punido nos termos da legislação em vigor.

#### **Secção VI - Acções de captura, profilaxia médica e sanitária e destino dos cães e gatos**

#### **Artigo 29º**

##### **Captura de Animais**

1. São capturados:
  - a) os animais com raiva;

- b) os animais suspeitos de raiva;
  - c) os animais agredidos por outros, e, bem assim, os que estejam raivosos ou sejam suspeitos de raiva;
  - d) os animais encontrados na via pública em desrespeito pelas normas em vigor;
  - e) os animais alvo de acções de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.
2. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.
  3. Os animais capturados recolhem ao CR/CIAMTSM.
  4. A equipa de captura será acompanhada, sempre que necessário, pela autoridade policial.

## **Secção VII - Recolha e recepção de cadáveres de cães e gatos**

### **Artigo 30º**

#### **Recolha de cadáveres na via pública**

- 1 - Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços competentes da Autarquia em viaturas adequadas para o efeito.
- 2 – Constitui um dever cívico de todos os cidadãos avisar a Divisão do Ambiente e Serviços Urbanos da existência de cadáveres de animais na via ou no espaço público, designadamente em virtude de atropelamento.

### **Artigo 31º**

#### **Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário**

1. Sempre que solicitado, os serviços da Divisão do Ambiente e Serviços Urbanos recolhem cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento veterinário na área do Município.
2. Sempre que a recolha de cadáveres de animais ocorra em centros de atendimento veterinário, será obrigatório o preenchimento de formulário adequado onde conste a causa da morte do animal.
3. Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas constantes do artigo seguinte, e mediante o pagamento da respectiva taxa, estabelecida nas normas de funcionamento do Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, vigente.
4. Aquando da solicitação da recolha de cadáveres é obrigatória a comunicação da quantidade, espécie e porte dos mesmos.

### **Artigo 32º**

#### **Acondicionamento de cadáveres de animais**

1. Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário devem ser, sempre que possível, congelados e acondicionados em sacos de plástico, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.
2. Os cadáveres de animais provenientes de detentores particulares devem ser acondicionados em sacos de plástico, devidamente fechados de forma a prevenir qualquer contaminação.

### **Artigo 33º**

#### **Proibição**

Está interdita a colocação de objectos cortantes ou perfurantes, bem como de qualquer material clínico ou outro junto aos cadáveres.

## **Secção VIII – Recepção e Recolha Voluntária de Cães e Gatos**

### **Artigo 34º**

#### **Recepção ou recolha de animais pelos serviços do Município**

1. O Município não recebe canídeos e felinos, cujos donos ou detentores residentes no Concelho de Arouca pretendam pôr fim à sua posse ou detenção.
2. O Município não procede à recolha de animais em residências,
3. Nos casos referidos nos números anteriores, o detentor pode e deve dirigir-se ao Centro de Recolha/Canil Intermunicipal da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, aplicando para o efeito as respectivas normas de funcionamento.

## **Capítulo III - De Outros Animais**

### **Secção I - Da deambulação de animais**

#### **Artigo 35º**

##### **Proibições**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior do presente Regulamento, é proibida a deambulação e divagação na via pública, demais lugares públicos e em terrenos que não sejam particulares, de quaisquer animais, em estado não natural, que não estejam directamente guardados ou conduzidos por pessoas e sejam nocivos.
- 2 - Quando a entidade competente autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados, procede à sua captura.
- 3 - Os animais capturados nos termos do número anterior serão guardados em local determinado pela Câmara Municipal, podendo ser procurados durante 8 dias, excepcionalmente prorrogáveis até 20 dias a contar da data da captura, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas todas as despesas inerentes à captura e manutenção, acrescidas de 50%, sem prejuízo da coima que, face às circunstâncias do caso concreto, possa vir a ser aplicada;
- 4 - Se os animais não forem procurados dentro dos prazos estabelecidos no número anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, depois de esgotados os trâmites legalmente aplicáveis.
- 5 - Uma vez revertidos a favor do Município, os animais, que, pelo seu valor ou por outras circunstâncias especiais, não sejam objecto de occisão, podem ser alienados gratuitamente a uniões zoófilas ou entidades de reconhecida competência quanto à matéria, designadamente jardins zoológicos ou quintas pedagógicas devidamente licenciadas, ou vendidos a particulares.
- 6 - As entidades e os particulares referidos no número anterior devem subscrever termo de responsabilidade no qual se comprometem a cuidar diligentemente dos animais, a proporcionarem aos

mesmos, na medida do possível, um ambiente são e ecológicamente equilibrado e apropriado à sua espécie e à devida prestação de cuidados médico-veterinários.

### **Artigo 36º**

#### **Dos Animais e da Saúde Pública**

1 - As condições de alojamento dos animais do presente Capítulo devem cumprir as normas profiláticas em vigor, dispor de condições higio-sanitárias e salvaguardar a saúde pública, para além de proporcionar ao animal:

- a ) Protecção contra as intempéries ;
- b ) Protecção contra predadores ;
- c ) Acesso permanente a água e alimento de acordo com as necessidades da espécie em questão ;
- d ) A possibilidade de manifestar o seu repertório comportamental ;
- e ) Conforto físico .

2 - Para além do disposto no número anterior, devem ser proporcionados ao animal o devido acompanhamento médico-veterinário.

3 - Nos espaços não incluídos no número 1 do artigo anterior, o Município, independentemente da propriedade do imóvel ou da propriedade do animal, sempre que esteja em causa a saúde pública, procede à apreensão do mesmo, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

4 - A captura deve ser devidamente fundamentada nos motivos constantes no nº 1 do presente artigo e comunicada ao detentor do animal, caso seja identificado ou identificável, e ao proprietário do imóvel;

5 - Salvo prova em contrário, o proprietário do imóvel e o detentor do animal são solidariamente responsáveis quanto ao mesmo.

6 - Sem prejuízo do disposto na Lei e no nº1 do artigo anterior, sempre que objectivamente se verificar uma conduta subsumível a qualquer dos números anteriores, a mesma é sancionável contraordenacionalmente.

### **Artigo 37º**

#### **Transporte**

O transporte de animais deve ser efectuado de acordo com a legislação vigente, designadamente ao nível de licenciamento ou autorização administrativa pelas entidades competentes.

## **Secção II - Dos pombos e pombais**

### **Artigo 38º**

#### **Controlo da População de Pombos**

1. Tendo por intuito preservar o património histórico-cultural e monumental do Concelho, e, bem assim, obstar a que se potenciem riscos para a sanidade animal e saúde pública, o Município de Arouca poderá promover uma política activa de controlo da natalidade dos pombos.

2. O controlo referido no número anterior é desenvolvido sem recurso à occisão através de métodos não invasivos, designadamente químico-hormonais.

3. Não é permitido às entidades privadas ou públicas do Concelho controlar a população de pombos através de métodos que provoquem a sua morte ou mutilação, ou danos para a sua saúde.

#### **Artigo 39º**

##### **Dos Sistemas Anti-Pombos**

Os sistemas anti-pombos devem evitar o poiso e a nidificação de pombos nos locais onde são aplicados, sendo colocados por forma a não provocar danos à integridade física de pessoas ou animais, incluindo os próprios pombos.

#### **Artigo 40º**

##### **Alimentação na via pública**

É proibida a alimentação de pombos na via e espaço públicos.

#### **Artigo 41º**

##### **Captura de Pombos**

As acções de captura de pombos, na via ou lugares públicos, só poderão ser realizadas com autorização prévia do Presidente da Câmara, mediante proposta fundamentada do Veterinário Municipal.

#### **Artigo 42º**

##### **Pombais**

A edificação e utilização de pombais, sem prejuízo do disposto quanto ao que concerne ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, deve ser sujeita, por motivos de sanidade animal e saúde pública, a parecer vinculativo do Veterinário Municipal.

### **Secção III - Dos animais selvagens**

#### **Artigo 43º**

##### **Definições**

Sem prejuízo do disposto na Lei, considera-se para os efeitos da presente secção:

- 1 – “Animal selvagem autóctone” – qualquer animal que pertença à fauna selvagem autóctone de Portugal;
- 2 - “Animal selvagem exótico” – qualquer animal que pertença à fauna selvagem não autóctone de Portugal;
- 3 – “Primata não humano” – todas as espécies de primatas que não a humana.

#### **Artigo 44º**

##### **Proibições**

- 1 – São proibidos os actos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte de um animal selvagem.
- 2 – Excepcionam-se do número anterior os casos de:
  - a) Tratamento médico-veterinário de animais, no melhor interesse destes;



- b) Caça e pesca, de acordo com a legislação vigente;
- c) Prevenção e controlo de pragas, epidemias e pandemias.

### **Artigo 45º**

#### **Animais selvagens enquanto animais de companhia**

Sem prejuízo do disposto na Lei, só será permitido manter animais selvagens enquanto animais de companhia quando:

- a) estejam perfeitamente adaptados ao meio ambiente que os rodeia;
- b) estejam em boas condições de bem-estar animal e higio-sanitárias;
- c) não sejam usados para qualquer outro fim que não o de companhia;
- d) não sejam considerados espécies protegidas;
- e) cumpram as normas vigentes;
- f) cumpram as disposições de profilaxia médica e sanitária.

### **Artigo 46º**

#### **Actividade circense**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei e nos Regulamentos Municipais em vigor de Licenciamento do Exercício da Actividade da Realização de Espectáculos ou Manifestações Desportivas e de Divertimentos Públicos, as condições de alojamento e maneio de animais com fins circenses no Município de Arouca, são as seguintes:

- a) Durante o período de actividade circense, o circo deve dispor de recintos que permitam uma área de exercício diário adequada às espécies animais que mantém, recomendando-se para os carnívoros de grande porte as dimensões mínimas de 6 m por 12 m de área ou 12 m de diâmetro;
- b) Durante o período de inactividade dos circos, em especial dos itinerantes, os animais devem ser descarregados dos contentores de transporte e mantidos em alojamentos adequados;
- c) Os alojamentos referidos na alínea anterior devem dispor de área suficiente ou de recintos que permitam que os animais façam exercícios físicos diários adequados às espécies, sendo recomendadas para os carnívoros de grande porte as seguintes dimensões: 6 m por 12 m de área ou, em alternativa, 12 m de diâmetro ;
- d) Nos alojamentos referidos na alínea b) devem ser previstas estruturas e objectos que permitam enriquecer o meio ambiente, tais como prateleiras, poleiros, esconderijos, ninhos e material para entretenimento dos animais, adequados às espécies e ao seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com as suas ninhadas.

2. O Município, através de deliberação do órgão executivo ou decisão do Presidente da Câmara, em caso de urgência, pode, na sequência de proposta do Médico Veterinário Municipal, interditar a instalação do circo na sua área de circunscrição, caso se verifique o incumprimento de qualquer das normas do número anterior.

3. Compete à Fiscalização Municipal e às autoridades policiais, assegurar o cumprimento da determinação prevista no número anterior.

4 - Sem prejuízo do disposto na Lei, sempre que objectivamente se verificar uma violação de qualquer das normas constantes das alíneas a) a d) do número 1 do presente artigo, a conduta é sancionável contra-ordenacionalmente.

#### **Artigo 47º**

##### **Realização de Espectáculos ou Manifestações Desportivas e de Divertimentos Públicos**

Com excepção dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, nomeadamente no artigo anterior, e na Lei, neste Município é proibido realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

#### **Artigo 48º**

##### **Regime de protecção especial para primatas não humanos**

1. A detenção de primatas não-humanos, como animais de companhia, carece de autorização das entidades competentes, devendo o Médico Veterinário Municipal, sempre que possível, providenciar no sentido da salvaguarda da saúde pública na área do Município e do bem-estar animal.
2. Não serão permitidos quaisquer tipos de espectáculos, exhibições ou exposições com primatas não humanos na área do Município.

#### **Secção IV – Do Transito e Apascentação de Gado**

#### **Artigo 49º**

##### **Do transito de gado**

Compete às Autoridades Médico-Veterinárias aos diversos níveis, de acordo com a legislação em vigor e com a colaboração das forças de segurança, quando necessária, efectuar a vigilância e fiscalização do trânsito de gado no Concelho de Arouca.

#### **Artigo 50º**

##### **Da apascentação de gado**

- 1 - Compete às Assembleias de Freguesia, nos termos da alínea p) do nº 2 do artº 17º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- 2 – Sem prejuízo do que precede, o Município, numa perspectiva de gestão racional dos seus terrenos de domínio municipal, público ou privado, pode estabelecer anualmente na Tabela de Taxas Licenças e Outras Receitas, taxas relativas ao uso desses espaços para a actividade de pastoreio;
- 3 – As taxas, a cobrar por animal, devem ser diferenciadas de acordo com a espécie em causa, designadamente bovina, cavalar, muar e asinina, lanígera, caprina, suína e avestruzes,

#### **Capítulo – IV – FISCALIZAÇÃO E TUTELA DA LEGALIDADE**

##### **SECÇÃO I – Fiscalização**

## **Artigo 51º**

### **Exercício da actividade de fiscalização**

1. A actividade fiscalizadora é exercida pela Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, pelo Médico Veterinário Municipal, pela Fiscalização Municipal, pela Polícia Municipal, pela Direcção-Geral da Veterinária, pela Autoridade Médico – Veterinária Distrital, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respectivas atribuições.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os demais funcionários e agentes municipais o dever de comunicarem aos respectivos superiores hierárquicos as infracções às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no âmbito do presente regulamento.
3. Impende sobre os titulares de cargos dirigentes da Câmara Municipal a obrigação de transmitirem à Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos os casos constantes do número anterior.
4. O Médico Veterinário Municipal, os fiscais municipais, agentes e outros elementos da polícia municipal far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.
5. O Médico Veterinário Municipal e os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais, sempre que o necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções.
6. No exercício da sua actividade o Médico Veterinário Municipal deverá articular-se com a autoridade de saúde concelhia nos aspectos relacionados com a saúde humana, tendo poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas, policiais e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
7. Quando seja estritamente necessário, a Autarquia recorrerá a ordem judicial para aceder aos animais e locais onde se encontrem alojados.

## **SECÇÃO II – Medidas de Tutela da Legalidade**

### **Artigo 52º**

#### **Privilégio da Execução Prévia**

- 1 - A Câmara Municipal de Arouca, no uso da sua autoridade, sempre que esteja em causa a relevância ou a urgência da protecção dos bens jurídicos visados no presente Regulamento, pode determinar a prática dos actos que se afigurem essenciais à luz da necessidade pública, nos termos da Lei,
- 2 – Os actos referidos no número anterior podem ser objecto de execução directa pelos serviços competentes, ou mediante execução subrogatória, nos termos da legislação aplicável.
- 3 - A determinação da prática dos actos referidos nos números anteriores tem que ser devidamente fundamentada, de facto e de direito, nos termos legais.

## **SECÇÃO III – Sanções**

### **Artigo 53º**

#### **Contra-ordenações e Coimas**

Sem prejuízo das competências atribuídas por Lei, constitui contra-ordenação a violação do disposto no presente regulamento:

- a) a violação do disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 15.º, punível com coima de 25€ a 5000€;
- b) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, punível com coima de 1000€ a 5000€;
- c) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º punível com coima de 250€ a 1500€;
- d) a violação do disposto no artigo 17.º punível com coima de 250€ a 500€;
- e) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º punível com coima de 250€ a 2500€;
- f) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º punível com coima de 50€ a 4000€;
- g) a violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, punível com coima de 1000€ a 5000€;
- h) a violação do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, punível com coima de 100€ a 5000€;
- i) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º, punível com coima de 250€ a 500€;
- j) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, punível com coima de 100€ a 250€;
- k) a violação do disposto no n.º 3 do artigo 20.º punível com coima de 250€ a 1000€;
- l) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, punível com coima de 250€ a 2500€;
- m) a violação do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, punível com coima de 100€ a 500€;
- n) a violação do disposto no n.º 4 do artigo 21.º, punível com coima de 50€ a 1000€;
- o) a violação do disposto no n.º 5 do artigo 21.º punível com coima de 550€ a 4000€;
- p) a violação do disposto no n.º 6 do artigo 21.º punível com coima de 50€ a 100€;
- q) a violação do disposto no artigo 22.º punível com coima de 25€ a 1000€;
- r) a violação do disposto no artigo 23.º punível com coima de 100€ a 1000€;
- s) a violação do disposto no artigo 24.º punível com coima de 50€ a 1000€;
- t) a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3 e 5 do artigo 25.º punível com coima de 250€ a 1500€;
- u) a violação do disposto no número 6 do artigo 25.º punível com coima de 50€ a 2000€;
- v) a violação do disposto no artigo 26.º, punível com coima de 100€ a 1500€;
- w) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, punível com coima de 50€ a 250€;
- x) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º, punível com coima de 50€ a 250€;
- y) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, punível com coima de 50€ a 250€;
- z) a violação do disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 36.º, punível com coima de 100€ a 2500€;
- aa) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, punível com coima de 100€ a 4000€;
- bb) a violação do disposto no n.º 3 do artigo 38.º, punível com coima de 50€ a 1000€;
- cc) a violação do disposto no artigo 39.º, punível com coima de 50€ a 1000€;
- dd) a violação do disposto no artigo 40.º, punível com coima de 25€ a 2000€;
- ee) a violação do disposto no artigo 41.º, punível com coima de 50€ a 2000€;
- ff) a violação do disposto no n.º 1 do artigo 44.º, punível com coima de 100€ a 5000€;
- gg) a violação do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 46.º, punível com coima de 50€ a 3500€;
- hh) a violação do disposto no artigo 47.º, punível com coima de 100€ a 5000€.
- ii) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 48.º, punível com coima de 100€ a 5000€;

2. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º é punível com coima:

- a) de 15€ a 50€ por cada animal de capoeira;
- b) 25€ a 100€ por cada animal lanígero, caprino ou suíno e avestruz;
- c) 25€ a 1000€ por cada asinino;

d) 85€ a 550€ por cada bovino, cavalar ou muar;

e) 100€ a 750€ por cada animal de outra espécie.

3 – A moldura abstracta eleva-se para o dobro quando o arguido for uma pessoa colectiva, ou quanto, sendo uma pessoa singular, exista reincidência, no respeito pelos limites legais.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

## **Artigo 54º**

### **Sanções acessórias**

1 - Nos termos do Regime Geral de Contra-Ordenações podem ser aplicadas sanções acessórias, designadamente:

a) Perda dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;

b) A interdição do exercício no município de Arouca da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada;

c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;

d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## **Artigo 55 .º**

### **Processo contra-ordenacional**

1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da Lei;

2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, salvo disposição legal em contrário;

3. O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita exclusiva do Município.

## **Artigo 56 .º**

### **Responsabilidade solidária**

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contra-ordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, quer o proprietário do animal, quer o possuidor, ainda que eventual.

## **Artigo 57 .º**

### **Medida da coima**

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação;

2. Sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Contra-Ordenações, e dentro da moldura abstractamente aplicável, referida no artigo artº 53º, a coima deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

## **Capítulo – V – Disposições Finais e Transitórias**

### **Artigo 58.º**

#### **Responsabilidade do Município**

1 - Sem prejuízo do disposto no Regime de Responsabilidade Extracontratual do Estado e Outros Entes Públicos, o Município não é responsável por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no Centro de Recolha/Canil Intermunicipal ou outros espaços de recolha de animais, designadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

2 – O previsto no número anterior não inclui qualquer trauma resultante de maus tratos.

### **Artigo 59.º**

#### **Integração de lacunas**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

### **Artigo 60.º**

#### **Revogações**

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os Códigos, Posturas ou disposições Municipais sobre estes Objectos.

### **Artigo 61.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias sobre a sua publicação em Edital.

#### **APROVAÇÕES:**

**- CÂMARA MUNICIPAL: 16/06/2009**

**- ASSEMBLEIA MUNICIPAL: 27/06/2009**

**- Publicitação: 24/08/2009**

## **ANEXO I**

### **1.0. Legislação Nacional**

#### **1.1. Genérica**

DGV – Norma técnica para recolha de aves pela GNR

DL n.º 370/99 (Licenciamento de centros de atendimento médico-veterinário)

Lei n.º 92/95 (Protecção aos animais)

DL n.º 102/2005 - Géneros Alimentícios e Alimentos Geneticamente Modificados para Animais

DL n.º 15/2005 - Utilização de Certos Produtos na Alimentação dos Animais

Lei n.º 16/2001 -leida Liberdade Religiosa [Utilidade Pública e Benefícios Fiscais]

#### **1.2. Animais de Companhia**

Avisos n.º 4187 e 4188 de 2005 da DGV - Vacinação Anti-Rábica e Identificação Electrónica

Despacho n.º 10819/2008 (Proibição do comércio e reprodução de cães potencialmente perigosos)

Despacho n.º 17402/2008 (Taxas DGV - Licenciamento de alojamentos de animais)

DGV – Guia de orientação para o licenciamento de alojamentos de animais de companhia

DL n.º 118/99 (Direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guia)

DL n.º 276/2001 (Protecção dos animais de companhia)

DL n.º 292/2000 (Regime legal sobre a poluição sonora)

DL n.º 312/2003 (Detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos)

DL n.º 313/2003 (SICAFE)

DL n.º 314/2003 (Programa nacional de luta e vigilância epidemiológica)

DL n.º 315/2003 (Altera e actualiza o DL n.º 276/2001 relativo à protecção dos animais de companhia)

DL n.º 370/99 (Licenciamento de alojamentos de hospedagem com fins comerciais para animais)

DL n.º 9/2007 (Regulamento geral do ruído)

Lei n.º 49/2007 (Altera o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos)

Portaria n.º 421/2004 (Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos)

Portaria n.º 422/2004 (Lista de raças de cães classificadas como potencialmente perigosas)

Portaria n.º 585/2004 (Capital mínimo e critérios para contrato de seguro estipulado no DL n.º 315/2003)

Portaria n.º 81/2002 (Normas técnicas de execução regulamentar do plano de luta e vigilância epidemiológica)

Portaria n.º 899/2003 (Altera a Portaria n.º 81/2002)

Regulamento CE n.º 1523/2007 (Proíbe a venda, importação e exportação de peles de gato e de cão)

#### **1.3. Animais Selvagens**

DL n.º 103/80 (Convenção sobre a conservação das espécies migradoras pertencentes a fauna selvagem – Bona)

DL n.º 140/99 (Protecção e preservação de aves e habitats – Directiva Aves e Habitats)

DL n.º 316/89 (Convenção relativa à protecção da vida selvagem e do ambiente natural na Europa – Berna)

DL n.º 565/99 (Introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna – exóticas)

DL n.º 59/2003 (Detecção de fauna selvagem em parques zoológicos)

Regulamento CE n.º 865/2006 (Estabelece normas de execução do Regulamento n.º 338/1997 relativo à protecção de espécies)

DL n.º 114-90 - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora

#### **1.4. Animais Explorados com Fins Pecuários**

Bem-Estar de Bovinos – Recomendações Técnicas da DGV

Bem-Estar de Frangos de Carne – Recomendações Técnicas da DGV

Bem-Estar de Galinhas Poedeiras – Recomendações Técnicas da DGV

Bem-Estar de Ovinos – Recomendações Técnicas da DGV

Bem-Estar de Suínos – Recomendações Técnicas da DGV

DL n.º 135/2003 (Protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda)

DL n.º 142/2006 (Sistema nacional de informação e registo animal)

DL n.º 265/2007 (Protecção dos animais em transporte e operações afins)

DL n.º 158-2008 (Altera\_o\_DL n.º 265-2007 relativo à protecção dos animais durante o transporte)

DL n.º 28/96 (Protecção dos animais no abate e ou occisão)

DL n.º 48/2001 (Protecção dos vitelos alojados para efeitos de criação e engorda)

DL n.º 64/2000 (Protecção dos animais nas explorações pecuárias)

DL n.º 155-2008 (Altera\_o\_DL n.º 64-2000 Sobre a Protecção dos Animais nas Explorações Pecuárias)

Decreto-Lei n.º 294-98 - Protecção dos Animais em Transporte

DL n.º 72-F/2003 (Estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras)

Edital da DGV – Matança de animais fora dos estabelecimentos aprovados (Versão 1)

Edital da DGV – Matança de animais fora dos estabelecimentos aprovados (Versão 2)

Manual para controlo de transporte rodoviário de animais

Portaria n.º 107/07 (Exploração pecuária de bovinos)

#### **1.5. Animais Explorados com Fins Lúdicos**

Lei n.º 19/2002 (Altera a Lei n.º 12-B/2000 quanto ao regime aplicável a touradas de morte)

Lei n.º 12-B/2000 (Define o regime contra-ordenacional aplicável à realização de touradas de morte)

Regulamento CE n.º 1739/2005 (Condições de política sanitária para a circulação de animais de circo entre Estados Membros)



## **1.6. Animais Explorados com Fins Experimentais**

DGV – Critérios para os cursos de Ciência de animais de laboratório e formadores

DGV – Formulário para licenciamento de projectos de investigação – Experimentação Animal

DGV – Pedido de dados adicionais relativos ao preenchimento dos quadros estatísticos

DL n.º 129/92 (Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos)

DL n.º 142/2005 (Regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal – Proibição dos testes de cosméticos em animais na UE)

DL n.º 197/96 (Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos)

Portaria n.º 1005/92 (Normas técnicas da utilização de animais com fins experimentais e outros fins científicos)

Portaria n.º 1131/97 (Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos)

Portaria n.º 466/95 (Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos)

Portaria n.º 124/99 - Ensaio Clínicos de Medicamentos Veterinários

Recomendação n.º 2007-526-CE (Directrizes sobre alojamento e cuidados com animais utilizados em experiências)

## **2.0. Legislação Comunitária e Internacional**

### **2.1. Genérica**

Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais (Protocolo 33 Anexo ao Tratado de Amesterdão)

### **2.2. Animais de Companhia**

Regulamento CE n.º 1523/2007 (Proíbe venda, importação e exportação de peles de gato e de cão)

### **2.3. Animais Selvagens**

CITES – International Legislation

CITES – Links and Resources

CITES – Marketing and Labelling Info

CITES – National Legislation

CITES – Permits, Certificates and Notifications

CITES – Personal Household Effects and Hunting Trophies

CITES – The Wildlife Souvenirs Guide

CITES – Welfare Invasives and Health Issue Related to Exotic Animals and Plants

Convenção de Berna – Anexo 2 (Espécies da fauna estritamente protegidas)

Convenção de Berna – Anexo 3 (Espécies da fauna protegidas)

Convenção de Berna – Anexo 4 (Métodos interditos de captura, abate e outras formas de exploração)

Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals – Appendix I

Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals – Appendix II

Regulamento CE n.º 865/2006 (Estabelece normas de execução do Regulamento n.º 338/1997 relativo à protecção de espécies)

Regulamento CE n.º 1739/2005 (Condições de política sanitária para a circulação de animais de circo entre Estados Membros)

#### **2.4. Animais Explorados com Fins Lúdicos**

Regulamento CE n.º 1739/2005 (Condições de política sanitária para a circulação de animais de circo entre Estados Membros)